

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2015

Altera o caput art. 1º e inciso I da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para excluir do rol de crimes hediondos o homicídio qualificado tentado, quando resultar lesão leve.

Trata-se de reapresentação de projeto de lei, cuja justificação transcrevemos:

A Lei 8.072/90 enquadra como crime hediondo o homicídio qualificado na forma tentada. Não se justifica a caracterização de hediondo, vez que claramente há desproporcionalidade e, por isso, não seria razoável a aplicação da pena máxima para homicídio tentado, que resulta em lesão leve, nos mesmos parâmetros para quem pratica homicídio consumado qualificado ou tentado, com resultado de lesão grave ou gravíssima.

Não se trata, no entanto, de deixar o Estado de exercer seu direito de punir, mas de diferenciar a tentativa, para a qual não resulte em lesão grave ou gravíssima, do homicídio qualificado consumado. Ademais, o limite para a caracterização de hediondo, seria a extensão da lesão, a ser definida por perícia. Se houver lesão enquadrada como grave ou gravíssima, justificaria a aplicação da Lei de Crimes Hediondos para os homicídios tentados, caso contrário haverá outro enquadramento legal.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, contudo, observa-se que o projeto não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, na medida em que contraria o espírito da Lei de Crimes Hediondos e vai de encontro às normas previstas na Parte Geral do Código Penal.

Com efeito, a Lei nº 8.072/90 foi editada em observância ao disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º (...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo **e os definidos como crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (...)

Percebe-se que a Lei Maior definiu os crimes que devem se sujeitar a um regime jurídico mais rigoroso, por representarem lesões graves a bens jurídicos de inquestionável dignidade penal¹.

Nesse sentido, a redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072/90

¹ Cf. FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes Hediondos**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 139.

deixou evidente que, para o reconhecimento de sua natureza hedionda, pouco importa que o delito seja consumado ou tentado. Confira-se:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
- Código Penal, **consumados ou tentados**: (...)

Essa regra se aplica a todos os crimes elencados no referido diploma legal, sem quaisquer exceções. E não poderia ser diferente, uma vez que a hediondez do crime decorre da conduta sórdida, abominável, repulsiva, do agente, independentemente do resultado obtido.

Noutro giro, o conceito de crime consumado e tentado está previsto no art. 14 do Código Penal, a saber:

Art. 14. Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, **não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente**.

Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Nota-se, portanto, que a tentativa é punível em nosso sistema penal, ainda que o agente não consiga atingir a pessoa ou coisa contra a qual deveria recair sua conduta. Para tanto, leva-se em consideração o desvalor da ação, tendo em vista que, no crime tentado, o criminoso age com a intenção de provocar o resultado danoso, **o que só não ocorre por circunstâncias alheias à sua vontade**. Na tentativa, o agente não desiste voluntariamente de consumar o ato, mas é impedido de fazê-lo por uma eventualidade.

Segundo a doutrina, no crime tentado, o dolo

(...) é exatamente o mesmo do delito consumado. Afinal, o que o agente almeja é atingir a consumação, em ambas as hipóteses, consistindo a diferença no fato de que, na tentativa, foi impedido por causas exteriores à sua vontade. Portanto, não existe “dolo de tentativa”. O crime tentado é subjetivamente perfeito e apenas objetivamente defeituoso.²

O entendimento doutrinário converge com o posicionamento jurisprudencial acerca do tema. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral: Parte Especial. 7^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 330.

no sentido de que “o fato de o *iter criminis* não ter sido todo percorrido, configurando a forma tentada, não afasta o caráter hediondo dos delitos.”³

Assim, não se justifica a exclusão do homicídio qualificado tentado do rol de crimes hediondos, ainda que resulte lesão leve. A conduta se reveste de hediondez independentemente de o resultado morte ter sido ou não produzido, uma vez que o ânimo de matar do agente é o mesmo na tentativa e no crime consumado.

Não há falar-se em desproporcionalidade, como alegou o autor da proposição sob exame, tendo em vista que o agente que não consumou o homicídio terá sua pena reduzida de um a dois terços, nos termos do art. 14, parágrafo único, do Código Penal, a depender da gravidade da conduta no caso concreto e do trecho do *iter criminis* percorrido.

O fato de o homicídio qualificado ser considerado crime hediondo não impede a redução da pena em virtude da tentativa. Impõe, no entanto, um regime jurídico mais gravoso ao criminoso, submetendo-o à exigência de maior lapso temporal para a progressão de regime e à vedação da concessão de indulto e anistia, dentre outras consequências penais.

Logo, vê-se que a proposição não se conforma com as normas penais vigentes, tampouco com o posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema, incorrendo, portanto, em injuridicidade.

No que concerne ao mérito, pelas mesmas razões acima explicitadas, o projeto não se mostra conveniente ou oportuno.

Por fim, em relação à técnica legislativa, há de se ressaltar que a redação proposta se afigura redundante, na medida em que tanto a alteração do *caput* quanto a do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072/90 se prestam ao mesmo fim. Idêntico resultado seria alcançado optando-se pela modificação de apenas um dos dispositivos.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 80, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator**

³ HC 220.978/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012.